



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

PROJETO DE LEI N° 4214, DE 2019



Altera os arts. 50 e 50-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para diminuir os prazos para a destruição de drogas apreendidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 50-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

.....

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pela autoridade de polícia judiciária competente no prazo de 72 (setenta e duas horas) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois da destruição das drogas, sendo lavrado auto circunstanciado pela autoridade policial, acompanhado de imagens em vídeo ou fotográficas, certificando-se neste a destruição total das drogas apreendidas.” (NR)

“Art. 50-A A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50.” (NR)




Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa propõe estabelecer prazo em horas para a destruição das drogas apreendidas.

É imperioso adotar todas as medidas que possam contribuir para evitar o desvio das drogas apreendidas que muitas vezes voltam ao tráfico por maneiras subterrâneas.

A Lei nº 12.961, de 4 de abril de 2014, caminhou nesse sentido, mas, a nosso sentir, foi tímida ao estabelecer os principais prazos de destruição em quinze e trinta dias, conforme a droga tenha sido apreendida em caso de prisão em flagrante ou não. O recém aprovado Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013, que aguarda sanção presidencial, manteve os mesmos prazos.

Propomos que o novo prazo, único, seja de setenta e duas horas, contado, conforme o caso, da própria apreensão ou da decisão judicial que certificar a regularidade do laudo de constatação. Sempre se preservará a amostra necessária à realização do laudo definitivo e à exigência de eventual contraprova, nos termos do vigente art. 72 da Lei nº 11.343, de 2006.

A destruição, a ser realizada pela autoridade de polícia judiciária competente, deve ser devidamente documentada mediante filmagem, fotografias ou outro meio que ateste que a droga foi efetivamente incinerada.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



SF/19277.95561-46

Página: 2/2 24/07/2019 15:41:10

ee4278bae1b78fb057f3a949eb389362241eadb